



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 56/2025

**Acórdão:** n.º 111/2025

**Data do Acórdão:** 15/07/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Crime de Agressão Sexual com Penetração; Crime de Roubo; Crime de Detenção de Arma de Fogo; Excesso do prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

## **I. Relatório:**

**A**, mcp “*aa*”, solteiro, nascido a 12 de janeiro de 1993, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, residente antes de preso na zona de “Fonton”, arguido, com demais sinais identificadores nos autos, veio, por via de petição manuscrita, interpor providência de *habeas corpus*, ao abrigo do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, alegando, no essencial, que:

- Foi condenado no passado dia 21 de janeiro de 2023, nos autos do processo ordinário n.º 64/2023, por sentença proferida pelo 2º Juízo Crime, numa pena de 13 (Treze) Anos de Prisão pela prática, em co-autoria e em concurso real de 2 (dois) crimes de roubo, 1 (um) crime de detenção de Arma de Fogo e 1 (um) crime de Agressão sexual com penetração agravada;

- O Tribunal da Relação de Sotavento determinou improcedente o recurso interposto da sentença condenatória;

- Já cumpriu 2 (dois) anos e 7 (sete) Meses de prisão, na Cadeia Central da Praia;

- Que não houve provas concretas e credíveis de que ele participou nos assaltos ao casal; que não se apossou de qualquer arma de fogo e nem agrediu, sexualmente, a ofendida **B**;



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*

- Que a pena que foi aplicado é exagerada e injustificada, sendo ele um jovem primário, bem inserido na sociedade, seja social, laboral e a nível familiar.

Não instruiu o petítório com qualquer documento ou peça processual.

Dando-se cumprimento ao art. 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a Sra Juíz colocada no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, enquanto entidade responsável pela prisão, determinou a junção do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a sentença condenatória e do mapa de liquidação da pena do condenado, ora Requerente.

«»

Realizou-se a reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação a que se chegou:

«»

### **II. Dos fundamentos:**

Dos elementos resultantes dos autos está assente que:

- Por sentença de 21 de junho de 2023, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, condenou-se o arguido, ora Requerente, **A** na pena de 13 anos de prisão.

- Inconformado com a decisão condenatória, o Requerente interpôs o recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do Acórdão n.º 17/2024, datada de 24 de janeiro, confirmou a sentença condenatória.

- O Requerente iniciou o cumprimento da pena a 13.10.2021 e o término está previsto para 13.10.2034.

- Na data da entrada do presente habeas corpus, tinha cumprido pouco mais de 3 anos e 8 meses da pena de prisão a que foi condenado.

«»

O artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde consagra o direito à liberdade individual, física e de movimentos, admitindo, no entanto, a sua limitação



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*

nos casos de detenção, prisão ou aplicação de medidas de segurança, desde que legalmente previstas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 3.º, proclama o direito à liberdade individual, enquanto o artigo 9.º veda a detenção ou prisão arbitrária. O artigo 29.º admite, todavia, limitações legais a esse direito, com o objetivo de garantir o respeito pelos direitos de terceiros e a ordem pública.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 9.º, reforça a proibição de detenções arbitrárias, estabelecendo que ninguém poderá ser privado da liberdade senão por motivos legais e mediante os procedimentos nela previstos. Garante, ainda, o direito de toda pessoa detida de recorrer a um tribunal, que deverá decidir com brevidade sobre a legalidade da prisão.

Em consonância com esses princípios, o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde prevê o habeas corpus como meio de proteção contra detenções ou prisões ilegais.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido pacífica ao afirmar que o habeas corpus não constitui meio próprio para impugnar decisões judiciais, nem se destina à reavaliação do mérito das mesmas. Trata-se de uma providência excepcional, vocacionada para a apreciação célere da legalidade da privação da liberdade, nos casos em que se alegue uma ilegalidade manifesta, resultante de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação da lei.

Nos termos do artigo 18.º do Código de Processo Penal, são fundamentos legítimos para a concessão do habeas corpus:

- Prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- Prisão ordenada por autoridade incompetente;
- Prisão por facto não previsto na lei como punível;



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*

- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados judicialmente.

No caso em apreço, o Requerente fundamenta o pedido no tempo já cumprido da pena, na alegada fragilidade das provas e na desproporcionalidade da condenação. Tais argumentos, contudo, visam essencialmente impugnar o mérito da decisão judicial que o condenou, o que não se enquadra no âmbito da providência de habeas corpus.

Estando demonstrado que a prisão decorre de sentença condenatória proferida por tribunal competente, transitada em julgado, e que está a ser cumprida em estabelecimento prisional legalmente autorizado, e estando o término do cumprimento da pena ainda longe de ser alcançado, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na prisão em curso, traduzida seja em abuso de poder ou em flagrante violação da lei, que pudesse justificar a concessão da providência requerida.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido de habeas corpus**, por manifesta falta de fundamento legal.

Em consequência, aplica-se ao Requerente a multa processual no valor de 15.000\$00, nos termos do artigo 22.º do Código de Processo Penal.

«»

### **III. Dispositivo:**

Face ao exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em julgar o pedido formulado pelo requerente **A** como manifestamente infundado, improcedendo, assim, o requerimento de habeas corpus.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00, a que acresce a cominação legal no montante de 15.000\$00, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Código de Processo Penal.

Notifique-se.

Cumpra-se.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*

*Supremo Tribunal de Justiça, aos 15 de Julho de 2025.*

*Os Juízes:*

*Zaida G.F. Lima Luz*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*